



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0004767-95.2012.8.26.0120/50000, da Comarca de Cândido Mota, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0004767-95.2012.8.26.0120/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Luiz Antonio Garrido de Assis

Comarca: Cândido Mota

Voto nº 8053

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão, sob a alegação de omissão e contradição, com fundamento no artigo 240 do CPC e aplicabilidade do artigo 1.056 da mesma norma. A parte embargada alegou, em contrarrazões, a intempestividade do recurso, por ter sido protocolizado um dia após o término do prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, observando-se os prazos processuais previstos no Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado foi disponibilizado em 17 de março de 2025, uma segunda-feira útil, com publicação considerada no dia seguinte, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 19 de março, quarta-feira útil.

O prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, conforme o artigo 1.003, § 5º, do CPC, expirou em 25 de março de 2025, sendo o protocolo realizado apenas em 26 de março, caracterizando a intempestividade do recurso.

A não observância do prazo legal é causa impeditiva do conhecimento dos embargos de declaração, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

Os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de cinco dias úteis, conforme o artigo 1.003, § 5º, do CPC.

A inobservância do prazo recursal acarreta a inadmissibilidade do recurso, ressaltando-se matéria de ordem pública, mas isto não foi o objeto destes embargos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 240, 1.003, § 5º, e 1.056.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante insurge-se contra o teor do julgamento, pois sustenta ter havido omissão e contradição, tendo em vista que violado o disposto no artigo 240 do CPC, sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 1.056 da citada norma.

Intimada a parte contrária (fls. 11), manifestou-se a fls. 14/20, a salientar serem intempestivos os declaratórios, pois que protocolizado um dia fora do prazo.

O recurso não será conhecido.

Com efeito, o v. Acórdão embargado foi disponibilizado a 17 de março de 2025, uma segunda-feira útil, datada a publicação do dia seguinte e começando a contagem do prazo no dia 19, uma quarta-feira útil, expirando o prazo de 5 (cinco) dias no dia 25 de março.

As razões do presente recurso foram protocolizadas apenas no dia 26, vindo a destempo, portanto.

Desta forma, não observado o pressuposto temporal de admissibilidade do recurso como previsto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, não há como conhecer-se do presente inconformismo.

Deste modo, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator